



Câmara Municipal de Hortolândia

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 1/2022 - Paulo Pereira Filho, Ananias José Barbosa, Daniel Laranjeira, Derli de Jesus Athanazio Bueno, Edimilson Marcelo Afonso, Enoque Leal Moura, Luiz Carlos Silva Meira, Márcia Cristina Campos, Orlando Cesar Andretta, Valdecir Alves Pereira - Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Hortolândia

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	29/08/2022
Unidade de Origem	Plenário
Unidade de Destino	Secretaria da Câmara
Status	Aprovado em 2º Discussão

TEXTO DA AÇÃO

Certifico que as Emenda Modificativas nº 1, 3, 5 e a Supressão do Art. 29, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2022 e a REDAÇÃO FINAL foram APROVADAS na 26ª Sessão Ordinária de 29 de agosto de 2022, em 2º Turno de Votação, após cumprir o interregno mínimo de 10 dias para apreciação em 2º Turno de Votação. Os autos seguem para elaboração de termo de Emenda à Lei Orgânica do Município a ser promulgada no expediente da 27ª Sessão Ordinária de 5 de setembro de 2022.

Hortolândia, 29 de agosto de 2022.

Karina Juliane Ghiraldelli Baccan
Chefe de Divisão de Apoio ao Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 176/2022

REDAÇÃO FINAL – Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município 01/2022

Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Hortolândia

Autor: Paulo Pereira Filho e outros
Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

I – RELATÓRIO

Retorna para a Comissão de Justiça e Redação a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município 01/2022, de autoria do Vereador Paulo Pereira Filho e outros, que dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Hortolândia

Na tramitação, a proposta original recebeu emendas, sendo necessário a elaboração de Redação Final, conforme disposição do Artigo 319 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 1/2022

Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Hortolândia

A Mesa da Câmara Municipal, nos termos do artigo 50, § 3º da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Hortolândia:

Art. 1º O inciso V do Art. 14 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14....

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (NR)

Art. 2º Os Artigos 15 e 16 e §§ 1º e 4º do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O Poder Legislativo é o órgão legislativo do Município, com sede na Câmara Municipal, composto de dezenove Vereadores eleitos pelo sistema proporcional para um mandato de 4 (quatro) anos, regendo-se por seu Regimento Interno. (NR)

Art. 16. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 15 (quinze) horas, em Sessão Solene de Instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse aos Vereadores após prestarem compromisso. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pelo Poder Legislativo.(NR)

...

§4º Após a posse dos Vereadores, o Poder Legislativo dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e em seguida elegerá sua Mesa e as Comissões Permanentes. (NR)”

Art. 3º Inclui o §5º ao art. 16 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

Art. 16. ...

§5º Findo o prazo estabelecido no §1º, o vereador que não tomar posse, nem apresentar justo motivo, considerar-se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o respectivo suplente.

Art. 4º Os artigos 17, 20 e o inciso VII e XI do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O Poder Legislativo reúne-se em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes conforme dispõe o seu Regimento Interno.(NR)

Art. 20. A convocação extraordinária do Poder Legislativo Municipal, nos períodos de recesso, far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante. (NR)

Art. 23. ...

VII - fixar por lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, os subsídios de Vereadores, Secretários, Prefeito e Vice-Prefeito; (NR)

Art. 5º Inclui o Art. 26-A da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

Art. 26-A. No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta da esfera municipal não sendo necessário realizar agendamentos, comunicados ou qualquer tipo de avisos prévios para o exercício de suas funções fiscalizadoras, exceto para o acesso a documentos da Administração Pública Direta e Indireta ou Fundacional, quando deverá ser comunicado aos órgãos responsáveis com 24 horas de antecedência a referida diligência.

Art. 6º O inciso II do Art. 28, o §3º do Art. 30 e o Art. 31 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. ...

II - licenciado pela Câmara, nos casos previstos no Regimento Interno. (NR)

Art. 30. ...

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante a provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.(NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 31. O suplente será convocado nos casos de:

I - vacância do cargo, por extinção ou perda do mandato; (NR)

II - investidura do titular na função de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento;

III - licença do titular por período superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pelo Poder Legislativo, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.(NR)

Art. 7º Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, mantida a redação original.

Art. 8º Inclui os §§ 2º e 3º ao Art. 32 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

Art. 32. ...

§ 2º Na eleição da Mesa Diretora da Câmara, o presidente em exercício deverá votar.

§ 3º A eleição da Mesa Diretora da Câmara seguirá o procedimento disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Art. 9º Os §§ 1º e 2º do Art. 33, os Arts. 34 e 35, o s incisos II e XII e o § 1o do Art. 37 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. ...

§ 1º A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal. (NR)

§ 2º É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura. (NR)

Art. 34. A Mesa será composta por 5 (cinco) Vereadores, sendo um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário e um 3º Secretário.

Art. 35. A eleição para renovação da Mesa Diretora para o segundo biênio, realizar-se à em Sessão Solene especialmente convocada para este fim, a partir de 1º de dezembro da segunda sessão legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados, em 1º de Janeiro. (NR)

Art.37. ...

II - elaborar e expedir, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara relativas ao provimento e vacância dos cargos públicos, bem como concessão de benefícios individuais previstos em Lei, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicações de penalidades, e, ainda, outros casos determinados em Lei ou Resolução. (NR)

XII – conceder, por meio de resolução, licença aos Vereadores nos casos previstos no inciso II do art. 28; (NR)

§1º As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria simples e votos, presente a maioria dos Membros. (NR)

Art. 10. Inclui o inciso XII ao Art. 38 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 38. ...

XII – expedir Atos para regulamentação dos serviços administrativos, concessão de férias e licenças aos servidores da Câmara, nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação, designação de substitutos nas Comissões, assuntos de caráter financeiro e outros casos de sua competência que não estejam enquadrados como Portaria.

Art. 11. A Seção V, do Capítulo I, do Título II da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO V DAS SESSÕES (NR)

Art. 12. O parágrafo único do Art. 40, o Art. 42, os §§ 1º e 3º e o caput do art. 46, e o §2º do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. ...

Parágrafo único. As sessões marcadas dentro desse período serão transferidas para o segundo dia útil subsequente, quando recaírem em feriados ou pontos facultativos. (NR)

Art. 42. A sessão legislativa terá Sessões: (NR)

Art. 46. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das Autoridades Judiciais e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado, que se inclua na competência Municipal, e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal do responsável. (NR)

§1º Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação poderão, por decisão de maioria da comissão: (NR)

...

§3º No exercício de suas atribuições poderão ainda, os membros das Comissões Especiais de Inquérito, por decisão de maioria da comissão: (NR)

I - determinar as diligências que reputem necessárias; (NR)

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento; (NR)

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob o compromisso; e, (NR)

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta. (NR)

Art. 47. ...

§2º Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal a aprovação e alterações das leis complementares e das seguintes matérias: (NR)”

Art. 13. Inclui os incisos IX, X, XI e XII ao §2º e o inciso VII ao §3º do Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 47.

...

§2º ...

IX - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

X - concessão de serviços públicos;

XI - obtenção de empréstimos;

XII - alienação de imóveis; ...

§3º ...

VII - julgamento de vereador por prática de infração político-administrativa;

Art. 14. O § 6º do Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47.

...

§6º O voto será sempre aberto nas deliberações do Poder Legislativo, salvo nos casos de eleição da Mesa, destituição de seus membros e na votação de decreto legislativo a que se refere o item III do § 3º deste artigo; (NR).

Art. 15. Inclui o Art. 49-A e respectivo parágrafo único à Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

Art. 49-A. Somente serão lidas no expediente das Sessões Ordinárias as proposuras protocoladas até 17 (dezesete) horas do dia útil anterior à respectiva Sessão.

Parágrafo Único. Poderão ser lidas no expediente das Sessões Ordinárias as proposuras sujeitas ao regime de urgência previsto no Art. 57 da Lei Orgânica, protocoladas até as 12 (doze) horas do dia da respectiva Sessão.

Art. 16. O inciso II do art. 54-A e os §1º e §4º do Art. 57 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54-A.

...

II – o decreto legislativo para concessão de título de cidadão honorário e de outras honrarias, nos termos previstos inciso XX do artigo 23 da Lei Orgânica. (NR)

Art. 57 ...

§1º Caso a Câmara não se manifeste sobre o projeto dentro de 45 (quarenta e cinco) dias será este incluído na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sobrestando se a deliberação quanto às demais deliberações legislativas, com exceção do veto com prazo de deliberação vencido, até que se ultime a votação. (NR)

...

§4º O disposto neste artigo não é aplicável à aprovação e alteração: (NR)

I - do Plano Diretor; e (NR)

II - projetos de lei de códigos. (NR)''



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17. Inclui os § 5º e § 6º ao Art. 57 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

Art. 57. ...

§ 5º O projeto só poderá ser encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação após sua leitura em plenário.

§ 6º Excepciona-se o prazo mínimo de publicação do parecer previsto no §3º deste artigo no caso de sessão extraordinária ocorrida dentro do recesso legislativo.

Art. 18. O §4º do Art. 59, o Art. 61 e o Art. 63 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. ...

§4º O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Membros do Poder Legislativo. (NR)

Art. 61. Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso legislativo, o Prefeito comunicará o veto à Mesa Diretora da Câmara. (NR)

Art. 63. Os projetos de lei de códigos, do Plano Diretor, Zoneamento Urbano e Uso e Ocupação do Solo Urbano somente tramitarão após 30 (trinta) dias de seu protocolo na Câmara. (NR)

Art. 19. Inclui os §1º, §2º e §3º ao Art. 63 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

Art. 63. ...

§1º Durante o prazo previsto no caput as Comissões Permanentes somente poderão promover audiências públicas, convocar autoridades, dentre outras ações necessárias para esclarecimento da matéria.

§2º Aplicam-se as mesmas regras contidas no caput para todos os projetos de alteração das matérias descritas no caput.

§3º Os projetos de lei de códigos e suas alterações serão discutidos e votados em 2 (dois) turnos.

Art. 20. Os incisos I, III e IV do art. 66-A da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66-A. ...

I - projetos, quando do seu protocolo; (NR)

...

III - da pauta da ordem do dia das sessões ordinárias e extraordinárias; (NR)

IV - da redação final dos projetos aprovadas em plenário. (NR)

Art. 21. Inclui os Art. 80-A e Art. 80-B à Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

Art. 80-A. Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação transitada em julgado, com pena acessória de perda ou suspensão de direitos políticos;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pelo Poder Legislativo, dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo único. Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, produzindo todos os efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolado na Câmara.

Art. 80-B. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pelo Poder Legislativo Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da Lei, assegurados, dentre outros requisitos de viabilidade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 22. O caput do art. 81 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. O Prefeito e o Vice-prefeito farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado por lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, observados os princípios constitucionais.(NR)

Art. 23. Fica renumerado para §1º o parágrafo único do art. 81 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, mantida a redação original.

Art. 24. Inclui o §2º ao Art. 81 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

Art. 81. ...

§2º A ausência de fixação de subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do caput deste artigo, implica a prorrogação automática da norma fixadora dos subsídios."

Art. 25. Inclui o Art. 85-A à Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

Art. 85-A Nos projetos de lei que exigem audiências públicas prévias, deverão ser anexadas à mensagem de apresentação, as convocações e atas das audiências públicas realizadas no âmbito do Poder Executivo.

Art. 26. O caput do art. 86 e o §1º e o caput do Art. 108 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86. O Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais cometerão infração sujeita à apreciação da Câmara Municipal se: (NR)

Art. 108. As leis e atos administrativos municipais serão publicados em diário oficial do Poder Público Municipal. (NR)

§1º A publicação dos atos normativos, poderá ser resumida, com exceção das leis. (NR)

Art. 27. Inclui o art. 151-A da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 151-A. O servidor Público Efetivo que exerça ou venha a exercer mandato de Vereador no Município de Hortolândia, Prefeito ou de Secretário Municipal de Hortolândia cuja remuneração seja superior à do cargo efetivo de que seja titular, incorporará aos seus vencimentos 1/10 da diferença de remuneração a cada ano de exercício do mandato, até o limite de 10 (dez) décimos.

§1º A incorporação prevista no caput aplica-se apenas a servidores efetivos que, no momento da posse como Vereador, Prefeito ou Secretário Municipal já tenha, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício no cargo efetivo.

§2º O servidor que tenha exercido mandato antes da presente emenda e cumpra, à época, os requisitos do caput e do §1º deste artigo também terá direito à incorporação.

Art. 28. Os art. 188, art. 198 e §1º do art. 206 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 188. O Plano Plurianual será elaborado pelo Poder Executivo e encaminhado ao Poder Legislativo até 31 de Agosto do seu primeiro ano de mandato devendo sua votação estar concluída até o fim da mesma sessão legislativa, não entrando o Poder Legislativo em recesso até a conclusão da votação. (NR)

Art. 198. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município, bem como as previsões de alteração ao projeto, deverão ser apreciadas de acordo com o previsto na Constituição Federal, devendo sua votação estar concluída até o fim do primeiro período legislativo, não entrando o Poder Legislativo em recesso até a conclusão da votação. (NR)

Art. 206. ...

§1º No requerimento a que se refere este artigo a entidade deverá indicar a autoridade pública municipal que deseja ver ouvida, a qual poderá deferir a solicitação ou indicar outra autoridade para tanto. (NR)

Art. 29. Inclui parágrafo único e o inciso IV ao art. 207 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

Art. 207. ...

IV - atos ou projetos relevantes e pertinentes às áreas da saúde, educação, segurança, meio ambiente e transporte público.

Parágrafo único. As regras previstas no caput deste artigo não se aplicam às audiências públicas realizadas no âmbito do Poder Legislativo, que serão reguladas conforme previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 30. Inclui a Seção II-A ao Capítulo I do Título IV da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

SEÇÃO II-A DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 31. Inclui os Art. 208-A, art. 208-B e art. 208-C à Seção II-A do Capítulo I do Título IV da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

Art. 208-A. As questões de relevante interesse do Município ou de distrito serão submetidas a plebiscito e referendo, mediante proposta de Decreto Legislativo fundamentada de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros do Poder Legislativo Municipal ou de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal.

Art. 208-B. Aprovado Decreto Legislativo com o ato convocatório, o Presidente da Câmara dará ciência à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 9.709, de 18 novembro de 1998.

Parágrafo único. Só poderá ser realizado um plebiscito e um referendo em cada Sessão Legislativa.

Art. 208-C. A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de 5 (cinco) anos de carência.

Art. 32. O art. 213 e o art. 214 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213. O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor poderá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado.

Art. 214. O Município poderá constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e, nos termos do Art. 144 da Constituição Federal, em concurso com os demais órgãos públicos, a concorrer para a preservação da incolumidade pública e do patrimônio. (NR)

Art. 33. Revogam-se o §3º do art. 16, art. 25, as alíneas "a", "b" e "c" e os §1º, §2º e §3º do art. 28, o inciso IV do art. 31, o inciso VI do § 2º e os incisos I e II do §6º do art. 47, o inciso VII do art. 48-A, os §2º, §3º e §4º do art. 55, e o art. 58 todos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Art. 34. A presente emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de Agosto de 2022.

Vereador Edivaldo Sousa Araújo
Relator

Vereador Luiz Carlos Silva Meira
Vereador

Vereador Enoque Leal Moura
Vereador

Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador